



ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 09 DE OUTUBRO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 28ª Sessão Ordinária, realizada em 02 do corrente.

Na hora do expediente o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, demais presentes, informo que amanhã, a partir das 10 horas e 30 minutos, teremos mais um encontro do Ciclo de Debates com Agentes Políticos, aqui na Capital, neste Plenário. Foram convidados representantes e técnicos de dezenove Municípios fiscalizados pelas Diretorias de nossa Sede. Vossas Excelências estão convidados para o Encontro.

Registro, também, que o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, representando este Tribunal, concedeu entrevista ao programa "A Hora e a Vez da Pequena Empresa", transmitido pela Rede Vida e Rede TV, nos últimos dias 05 e 06. Sua Excelência discorreu sobre o papel e as atribuições da Corte de Contas Paulista, enfocando uma visão institucional, que é muito importante para nós. Desde já apresento os agradecimentos ao eminente Conselheiro pelo empenho na divulgação da atuação desta Casa.

Informo, por fim, que estivemos no último dia 03 em São Luiz do Paraitinga, Município sob a competência da Unidade Regional de Guaratinguetá - UR 14, participando de mais um Encontro do Ciclo de Debates de 2013 com os Agentes Políticos, tendo havido a participação de aproximadamente cento e oitenta representantes de vários municípios da região. A eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes nos acompanhou ao evento, razão pela qual desde já agradeço mais uma vez a Sua Excelência, que na oportunidade proferiu uma bela palestra. Ressalto que na ocasião visitamos nossa Unidade Regional de Guaratinguetá, uma das poucas que está ainda sem sede própria, responsável pela fiscalização de vinte e sete Municípios, e visitamos também a construção da sede própria.

Senhores Conselheiros, a Presidência registra, com pesar, o falecimento do Dr. Miguel Colasuonno, ilustre homem público do nosso Estado, aos 74 anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Economista, formado pela Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, com pós-graduação pela mesma Universidade, e PhD em Relações Internacionais pela Universidade Vanderbilt, dos Estados Unidos.

Foi Prefeito desta Capital de 1973 a 1975. Em sua gestão, foi dada ênfase às obras do Metrô, atual Linha 1-Azul, que inaugurou em agosto de 1975. Entre 1976 e 1979 ocupou cargo na área federal (Secretaria de Planejamento) e, posteriormente, de 1980 a 1985, foi Presidente da EMBRATUR – Empresa Brasileira de Turismo. Eleito Vereador em 1992, presidiu a Câmara Municipal de São Paulo, com mandato 1994/1995. Foi reeleito Vereador em 1997.

Exerceu outras funções em empresas públicas, como Diretor Administrativo da Eletrobrás e Presidente do Conselho da Eletronuclear.

Além de fazer constar esta homenagem póstuma na Ata desta sessão, a Presidência dará conhecimento à Excelentíssima Família enlutada.

Creio que todos estão de acordo.

Aprovado.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista do item 04, processo TC-025323/026/08, de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Deferido o pedido. O processo foi retirado da pauta e será encaminhado, oportunamente, ao Ministério Público de Contas.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-002708.989.13-2

Representante: Carlos Daniel Rolfsen, advogado (OAB-SP nº 142.787).

Representada: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Limeira.

Dirigente Regional de Ensino: José Roberto Varussa.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Eletrônico nº 04/2013 (Processo nº 808/0060/2013), do tipo menor preço, destinado à prestação de serviço de transporte de alunos do ensino fundamental e ensino médio, residentes em áreas urbanas/difícil acesso e rurais, sob o regime de empreitada por preço unitário.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Região de Limeira, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência desta Corte de Contas, cópia completa do edital do Pregão Eletrônico nº 04/2013 (Processo nº 808/0060/2013), facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial e determinando a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: TC-002221.989.13-0

Representante: Citrorio São José do Rio Preto Ltda. EPP.

Representada: UNESP – Campus de Franca – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

Responsável da Representada: Prof. Dr. Fernando Andrade Fernandes – Diretor.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 022/2013 - CF, Processo nº 1176/2013-CF, do tipo menor preço por item, objetivando o registro de preços, pelo período de 06 (seis) meses, para a aquisição de sucos de frutas concentrados, adoçados, 100% naturais, para o restaurante Universitário da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – UNESP – Campus de Franca, conforme especificações constantes do Anexo II.

Valor Estimado: R\$ 41.000,00.

Advogada: Sandra Regina Rodrigues – OAB/SP 189.086.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à UNESP – Campus de Franca – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais que promova a revisão do edital do Pregão Presencial nº 022/2013 - CF, Processo nº 1176/2013-CF, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, na conformidade do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente desta Corte de Contas, para anotações de estilo, arquivando-se o processo eletrônico.

Processo: TC-002293.989.13-3

Representante: ECO-Outdoor Painéis Publicitários – Eireli Ltda.

Representada: Delegacia Seccional de Polícia de Jundiaí – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Responsável da Representada: Luiz Carlos Branco Junior – Delegado Seccional de Polícia.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2013, Processo nº 081/2012, do tipo menor preço, sob regime de empreitada por preço unitário, promovido pela Delegacia Seccional de Polícia de Jundiaí – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, objetivando a contratação de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de reforma e ampliação, com fornecimento de material e mão de obra, do prédio que abriga o Centro de Triagem de Campo Limpo Paulista, situada na Avenida Alfried Krupp, 1.300, Jardim Europa, Campo Limpo Paulista – SP, conforme especificações constantes do Anexo I – Memorial Descritivo, que integra o Edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$542.680,91.

Advogada: Maria Regina Fava Facocchia (OAB/SP nº 73.145).

Procuradores do Estado: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, votado pela improcedência da representação, determinando, contudo, à Delegacia Seccional de Polícia de Jundiaí, da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, a retificação do edital da Tomada de Preços nº 001/2013, Processo nº 081/2012, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, nos termos regimentais, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: TC-002187.989.13-2

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

Representada: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 32/2013, do tipo menor preço, que tem por finalidade a “Prestação de serviços de fornecimento de vales-refeições, em formato eletrônico/magnético ou de tecnologia similar para a utilização em estabelecimentos comerciais credenciados, para todos os empregados da Fundação Florestal, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que integra este Edital como Anexo I”.

Responsável: Olavo Reino Francisco (Diretor Executivo respondendo pelo expediente da Presidência).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCE/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a impugnação analisada, determinando à Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal que, querendo dar seguimento ao Pregão Eletrônico nº 32/2013, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados ao tema impugnado.

Deve a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/02 combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.



Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao órgão de fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-015286/026/08

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Consórcio COBRAPE-CONCREMAT, objetivando a prestação de serviços de engenharia consultiva para elaboração da revisão e atualização do Plano Diretor de Esgotos da Região Metropolitana de São Paulo – RMSP.

Responsáveis: Gesner José de Oliveira Filho (Presidente) e Edison Airoidi (Superintendente de Planejamento Integrado).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de alteração, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-12.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Ana Julia B. Vaz Pinto, Juliana dos Santos Franco e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, quanto ao mérito, em face do exposto na recondução de voto do Conselheiro Relator, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, deu provimento ao Recurso Ordinário em apreciação, interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-008893/026/08

Recorrente: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a Companhia Energética de São Paulo - CESP e Siemens Ltda., objetivando o fornecimento e instalação de para-raios de óxido metálico em polimérico ou porcelana, tipo estação, 420 KV.

Responsáveis: Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Silvio Roberto Areco Gomes (Diretor de Gestão Oeste).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, bem ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa aos responsáveis, no valor de 150 UFESP's, para cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-09.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-030331/026/08

Embargante: UNIHEALTH Logística Ltda.

Assunto: Contrato entre o Hospital Geral "Dr. José Pangella" de Vila Penteados - Secretaria da Saúde e UNIHEALTH Logística Ltda., objetivando a prestação de serviço de gestão de material de atividade logística.

Responsáveis: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Siu Lum Leung (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-08-13.

Advogados: Celso Spitzcovsky, Fábio Nilson Soares de Moraes, Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Camila Godoi Ferreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-025323/026/08

Requerente: Universidade de São Paulo - USP - Franco Maria Lajolo - Vice-Reitor.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos de Pirassununga, Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais de Bauru e Hospital Universitário da Universidade de São Paulo, no exercício de 2004.

Responsáveis: José Bento S. Ferraz (Diretor da FZEA à época), José Alberto de Souza Freitas (Diretor do HRAC) e Paulo Andrade Lotufo (Diretor do HU).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta à negativa de provimento do recurso ordinário contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-11-06, que julgou parcialmente irregulares as admissões, acionando em relação a elas o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, a cada um dos responsáveis, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-032961/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-09.



Advogados: Márcia Walquiria Batista dos Santos, Giselda Freiria Presotto, Alexandre H. Arakaki e outros.

Acompanham: TC-032961/026/05 e Expediente: TC-025382/026/08.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Vista concedida ao Ministério Público de Contas, no prazo regimental.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-002527.989.13-1

Representante: Citrorio São José do Rio Preto Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Lins.

Responsável: Edgar de Souza (Prefeito).

Advogados: Sandra Regina Rodrigues, OAB/SP nº 189.086 e Neusa Maria Gvirate, OAB/SP nº 64.868.

Objeto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 062/2013, visando à “aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, perecíveis e hortifrutigranjeiros destinados à merenda escolar e ao café da manhã de funcionários municipais”.

Os Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, diante da revogação do Pregão Presencial nº 062/2013, lançado pela Prefeitura Municipal de Lins (Evento 24 do processo eletrônico), determinara o arquivamento do processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito, nos termos do Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 08/10/2013.

Processo: TC-002589.989.13-6.

Representante: Andréa Cristina da Silva Santos (OAB/SP nº 314.287).

Representada: Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos.

Assunto: Impugnações ao Edital do Pregão Presencial nº 076/2013, visando à execução de serviços técnicos para apoio a gestão, recolha, guarda e liberação de veículos apreendidos.

Responsável: Acir dos Santos - Prefeito.

Os Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do Despacho por meio do qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, em face da revogação do Pregão Presencial nº 076/2013, da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos (consoante publicado na Imprensa Oficial em 05/10/13), declarou extinto o processo, por perda de objeto (conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 09/10/13).

Processos: TC-002430.989.13-7 e TC-002449.989.13-6



Representantes: Comercial João Afonso Ltda., por Valéria Cristina Bertagna Butolo e João Afonso Bertagna e C.V.S. Comércio de Alimentos Eireli, por Ricardo Somera – OAB/SP nº181332 e outro.

Representada: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Responsáveis: Osmar Pereira Gonçalves – Pregoeiro; Marcelo Cecchettini - Prefeito.

Objeto: Representação contra Edital do Pregão Presencial nº 22/2013 (proc. Adm. nº 4728-1/2013), destinado à aquisição de até 2.000 cestas básicas.

Observação: Abertura agendada para 20/09/13, às 10h00m; paralisação por Despacho publicado no DOE de 19/09/13; Referendo em 25/09/13.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações formuladas por Comercial João Afonso Ltda. (TC-002430.989.13-7) e C.V.S. Comércio de Alimentos Eireli (TC-002449.989.13-6), determinando à Prefeitura Municipal de Francisco Morato que retifique e reavalie as cláusulas do edital do Pregão Presencial nº 22/2013 (Proc. Adm. nº 4728-1/2013) na conformidade do referido voto, alertando-a quanto à necessidade de rever dispositivos correlatos, de observar a devida publicidade para o novo texto e reabrir o prazo para abertura do certame.

Decidiu, outrossim, com fundamento no inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, fixar ao responsável (Prefeito) a multa em valor equivalente a 400 (quatrocentas) UFESPs, em razão do descumprimento de determinação deste Tribunal (Regimento Interno, artigo 224, I), conforme parecer do Ministério Público de Contas.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-002645.989.13-8

Representante: Ana Paula Calheiros Alcantara.

Advogados: Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP nº 280.437) e outros.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito Municipal) e Reinaldo Luiz Figueiredo (Secretario Municipal de Administração).

Assunto: Despacho de apreciação de Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 26/2013, certame destinado ao “registro de preços para aquisição de material de limpeza e descartáveis”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as providências preliminares adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no § 1º do artigo 220 e parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 26/2013, fixando prazo para encaminhamento de documentos e justificativas de interesse e determinando aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

responsáveis a abstenção da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame em questão, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Processo: TC-002684.989.13-0

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura do Município de Tatuí.

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial nº 34/13, certame processado pela Prefeitura de Tatuí com propósito de contratar o fornecimento de cartões de alimentação (eletrônicos/magnéticos), destinados aos servidores públicos municipais.

Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP 288.403) e Danilo da Silva Paranhos (OABSP 299.594).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário ratificou ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos termos do § 2º do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, concedera a liminar pleiteada por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP, para o fim de sustar o andamento do Pregão Presencial nº 34/13, da Prefeitura do Município de Tatuí, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-002346.989.13-0

Representante: Jorge Miguel do Amaral Tavares da Costa.

Representada: Prefeitura do Município de Pindamonhangaba.

Advogados: Rogério Azeredo Renó (OAB/SP nº 147.482), Synthea Telles de Castro Schmidt (OAB/SP nº 102.647) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital da Concorrência Pública nº 002/2013, certame destinado à contratação de empresa de engenharia para execução de diversos serviços de saneamento ambiental para limpeza pública, coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos (Lote 1) e para coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde (RSS) gerados no Município de Pindamonhangaba (Lote 2).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar ao representante Jorge Miguel do Amaral Tavares da Costa, para o fim de determinar à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba a suspensão do processo de Concorrência Pública nº 002/2013, processando-se a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o “caput” do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimado o Prefeito Municipal, Sr. Vito Ardito Lerário, inclusive para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, apresente novas informações e esclarecimentos de interesse.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Reiterou, por último, aos responsáveis legais, a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhes, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, os autos serão encaminhados à consideração da Assessoria Técnico-Jurídica, retornando após o parecer do Ministério Público de Contas e da manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

Expediente: TC-002698.989.13-4

Representante: Ana Paula Calheiros Alcantara.

Advogados: Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP nº 280.437) e outros.

Representada: Prefeitura da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 030/2013, certame destinado à contratação de empresa para execução de serviços de caráter essencial e contínuo de limpeza pública urbana no Município de São Sebastião.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, deferiu liminar ao representante Ana Paula Calheiros Alcantara, para o fim de se determinar à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião a suspensão do andamento do processo do Pregão Presencial nº 030/2013, processando-se a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o “caput” do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimado o Prefeito Municipal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, apresente novas informações e esclarecimentos de interesse, acompanhados de cópia do instrumento convocatório questionado para a análise desta Corte de Contas, bem assim acresça à instrução informações sobre o modelo de coleta de resíduos vigente no Município, com ênfase na PPP decorrente da Concorrência nº 04/2010.

Reiterou, por último, aos responsáveis legais a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação deste Tribunal sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhes, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, os autos serão encaminhados à consideração da Assessoria Técnico-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Jurídica, retornando após o parecer do Ministério Público de Contas e da manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

Processo: TC-002557.989.13-4

Representante: Planet Print Black & Color Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Responsáveis: Palmínio Altimari Filho (Prefeito Municipal), Heloísa Maria Cunha do Carmo (Secretaria Municipal de Educação) e Gustavo Ramos Perissiontto (Secretario Municipal dos Negócios Jurídicos).

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 107/2013, certame destinado à “aquisição de cartuchos e toneres”.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do Despacho datado de 03/10/13 (Diário Oficial do Estado de 04/10/13), exarado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual foi julgado extinto o processo em destaque, sem resolução do mérito, tendo em vista o ato proferido pela Prefeitura Municipal de Rio Claro no sentido da revogação do Pregão Presencial nº 107/2013, nos termos do art. 49, “caput”, primeira parte, da Lei Geral de Licitações (Diário Oficial do Estado de 01/10/13).

Processos: TC-002398.989.13-7 e TC-002405.989.13-8

Representantes: Patricia Maria de Matos Baroni (OAB/SP nº 214.157) e EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Catanduva.

Assunto: Representações formuladas em face do edital de Pregão Presencial nº 177/13, certame processado pela Prefeitura de Catanduva com propósito de contratar empresa especializada para execução de serviços integrados de limpeza urbana.

Advogados: Ana Paula Shigaki Machado Servo (OABSP 132.952) e João Gonçalves Roque Filho (OABSP 56.523).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, acolheu parcialmente as Representações formuladas, determinando à Prefeitura do Município de Catanduva que promova a anulação do edital do Pregão Presencial nº 177/13, tendo em vista a incompatibilidade do objeto com a legislação aplicável (conforme artigo 7º combinado com o artigo 3º, I, ambos da Lei nº 11.445/07 e inciso XXI do artigo 3º da Lei nº 12.305/10; e § 1º do artigo 23 da nº 8.666/93), sem prejuízo de providenciar correções no edital em questão, conforme discriminado no referido voto.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura de Catanduva, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 177/13,



incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-002665.989.13-3

Representante: Planet Print Black & Color Ltda. EPP, por seu Sócio-Administrador, Senhor Fernando Antonacci.

Representada: Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo. Sergio Yasushi Miyashiro – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº 16/2013 – Processo Administrativo nº 1197/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo que objetiva a aquisição de cartuchos originais, compatíveis, remanufaturados e refil de toner e de tinta e chips para cartuchos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 16/2013 – Processo Administrativo nº 1197/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado pela representante, assim como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-002418.989.13-3

Representante: Baddini & Baddini Consultoria e Assessoria Jurídica Ltda.

Advogado: Dr. Marcelo Baddini – OAB/SP nº 208.795.

Representado: DAE S/A – Água e Esgoto, do Município de Jundiaí/SP - Diretor-Presidente: Jamil Yatim.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2013 (processo DAE nº 649/2013), do tipo menor preço, destinado à contratação de serviços de reposição de pavimento asfáltico, pelo sistema de medição por m² executado, em conformidade com as especificações contidas no Anexo I – Planilha de Preços Básicos do edital.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao DAE S/A – Água e Esgoto, do Município de Jundiaí/SP que corrija o edital da Concorrência nº 002/2013 (Processo DAE nº 649/2013) nos aspectos discriminados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após efetivarem as correções necessárias, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com sua republicação e reabertura de prazo para



formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado da decisão, à Fiscalização competente desta Casa, para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Expediente: TC-002644.989.13-9

Representante: Integral Projetos e Comércio de Importação e Exportação Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Responsável pela Representada: Mária Rosa – Prefeita.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 05/2013, Processo Administrativo nº 2542/2013, do tipo menor preço global, pelo regime de execução indireta de empreitada por preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Cubatão, objetivando a contratação de empresa especializada para contratação de empresa especializada para implantação de sistema de vídeo monitoramento no Município de Cubatão, incluindo mão de obra, equipamentos e materiais, que deverão ser prestados em estrita observância ao termo de referência, constante do Anexo VIII do Edital.

Valor Total Estimado da Contratação: R\$1.973.524,30.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital da Concorrência nº 05/2013, Processo Administrativo nº 2542/2013, e processar a matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53 do aludido diploma, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Prefeitura Municipal de Cubatão apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Processo: TC-002648.989.13-5

Representante: DGB Engenharia e Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Responsável pela Representada: José Alberto Gimenez – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 160/2013, Processo nº 2425/2013, do tipo menor preço global, visando a contratação de empresa especializada para execução serviços de drenagem de águas pluviais e recapeamento asfáltico em diversas Ruas e Avenidas do Município de Sertãozinho.

Valor Total Estimado: R\$1.228.416,51.



Advogada: Gabriela Borges Morando (OAB/SP nº 237.540).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 04/09/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Sertãozinho a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 160/2013, Processo nº 2425/2013, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório, incluindo cópia integral do Edital e dos seus anexos, bem como da pesquisa prévia de preços de mercado.

Processo: TC-002712.989.13-6

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Bastos.

Responsável pela Representada: Virgínia Pereira da Silva Fernandes – Prefeita Municipal.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 006/2013, Processo nº 104/2013, do tipo menor preço global, visando a contratação de Empresa do Ramo de Construção Civil para a construção de uma Creche na Escola Rural da Secção União.

Valor Total Estimado: R\$1.515.200,20.

Advogado: Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 09/10/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Bastos a suspensão do andamento da Concorrência Pública nº 006/2013, Processo nº 104/2013, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório, incluindo cópia integral do Edital e dos seus anexos, bem como da pesquisa prévia de preços de mercado.

Processo: TC-002177.989.13-4

Representante: André Luís Iera Leonardo da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável da Representada: Paulo Fumio Tokuzumi – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 48/2013, Processo nº 06.648/13, do tipo menor preço global, visando o registro de preços para o fornecimento de pedras, pedriscos e pó de pedra, para um período de 12 (doze) meses, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.

Valor Estimado: R\$38.004.360,00.

Advogado: André Luís Iera Leonardo da Silva – OAB/SP nº 309.607.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira



Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Suzano que retifique o edital do Pregão Presencial nº 48/2013, Processo nº 06.648/13, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator.

Decidiu, ainda, com base no artigo 104, III, da Lei Complementar paulista nº 709/93 e no artigo 224, I, do Regimento Interno deste Tribunal, aplicar ao Senhor Paulo Fumio Tokuzumi, Prefeito Municipal de Suzano, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, notificando-o, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 86 da referida Lei Complementar paulista, e fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar o recolhimento da multa aplicada. No caso de ausência de pagamento, serão adotadas as medidas cabíveis, para a execução do crédito.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Processo: TC-002207.989.13-8

Representante: Bolívar Comércio de Embalagens Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Responsável pela Representada: Luis Antonio di Fiori Fiores Costa – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 65/2013, Processo nº 97/2013, do tipo menor preço por item, visando o registro de preços para o fornecimento de produtos e materiais de limpeza para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Educação e Saúde.

Valor Estimado: não informado.

Advogados: Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591).

Procurador de Contas: José Mendes Neto

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itapetininga que proceda à retificação do edital do Pregão Presencial nº 65/2013, Processo nº 97/2013, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.



Processo: TC-002319.989.13-3

Representante: SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Responsável da Representada: Marcelo Cecchettini - Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 018/2013, Processo nº 4726-1/2013, do tipo menor taxa, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, supervisão, emissão e fornecimento de aproximadamente 3.300 cartões magnéticos aos servidores públicos municipais para aquisição de produtos hortifrutigranjeiros e gêneros alimentícios.

Valor Estimado: R\$ 6.732.000,00.

Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Francisco Morato que retifique o edital do Pregão Presencial nº 018/2013, Processo nº 4726-1/2013, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a publicação do novo texto do ato convocatório e consequente reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Decidiu, ainda, com fulcro no artigo 104, III, da Lei Complementar paulista nº 709/93 e no artigo 224, I, do Regimento Interno deste Tribunal, aplicar ao Senhor Marcelo Cecchettini, Prefeito Municipal de Francisco Morato, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, notificando-o, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 86 da referida Lei Complementar, e fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar o recolhimento da multa aplicada. No caso de ausência de pagamento, serão adotadas as medidas cabíveis, para a execução do crédito.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: TC-002649.989.13-4

Representante: Citrorio S.J. do Rio Preto Ltda. EPP.

Subscritor: Milton Antonio de Moraes Filho (Sócio Administrador).

Representada: Prefeitura Municipal de Serrana.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 046/2013, que tem por finalidade o "Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios para as Secretarias de Educação e Assistência Social, com entrega de forma parcelada pelo período de 12 (doze) meses".

Responsável: João Antônio Barboza (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogada: Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP nº 189.086).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Prefeito Municipal de Serrana a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 046/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-002054.989.13-2

Representante: Integral Projetos e Comércio de Importação e Exportação Ltda. – EPP.

Representada: Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 03/2013, que tem por finalidade “a locação de um Sistema completo de Telecomunicações, ou seja, Solução de Telefonia IP, Switches, Rede sem Fio, Firewall, Serviços de Suporte Técnico, Treinamento para usuários, Manutenção e Service Desk (ITIL), devendo ser fornecidos todos os Serviços de Instalação, Configurações, Parametrizações, Lançamentos e Conexões de Cabeamentos”.

Responsável: Sidnei Bezerra da Silva (Presidente da Câmara Municipal).

Subscritor do edital: Jefferson Dantas Moraes (Diretor Administrativo).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações e os demais aspectos suscitados, determinando à Câmara Municipal de São Caetano do Sul, caso opte por dar continuidade ao Pregão Presencial nº 03/2013, que adote as medidas corretivas pertinentes para o exato cumprimento à lei, promovendo, também, cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, respeitando rigorosamente todos os princípios norteadores da administração pública, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Deve a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital em questão, nos termos reclamados pelo artigo 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/02 combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado à unidade de fiscalização para subsidiar a



instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-000877/026/09

Agravante: Câmara Municipal de Diadema.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 23 de julho de 2013, que indeferiu liminarmente o pedido interposto, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais da Câmara Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2009.

Advogados: Airton Germano da Silva, Antônio Jannetta e outros.

Acompanham: TC-000877/126/06 e Expediente: TC-039950/026/10.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, o despacho que indeferiu o processamento do Recurso Ordinário proposto pela Câmara Municipal de Diadema.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002429/026/10

Município: Brotas.

Prefeito: Antonio Benedito Salla.

Exercício: 2010.

Requerente: Antonio Benedito Salla – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-10-12, publicado no D.O.E. de 08-11-12.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Julio Cesar Machado, Erica Verônica Cezar Veloso Lara e outros.

Acompanham: TC-002429/126/10 e Expedientes: TC-001286/002/10, TC-021633/026/10, TC-001284/002/11, TC-025196/026/11, TC-029436/026/11 e TC-023063/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-09-13.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao



mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o respeitável Parecer da Colenda Segunda Câmara.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002573/026/10

Município: Sumaré.

Prefeito: José Antonio Bacchim.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-11-12, publicado no D.O.E. de 11-01-13.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Ivan Loureiro de Abreu e Silva e outros.

Acompanham: TC-002573/126/10 e Expediente: TC-038317/026/10.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Sumaré, relativamente ao exercício de 2010, e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000144/003/08

Recorrente: José Maria de Araújo Júnior – Ex-Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e Novo Sabor Refeições de Americana Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo, distribuição e fornecimento de refeições a servidores e funcionários da Prefeitura, da administração direta e indireta, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e mão de obra.

Responsáveis: José Maria de Araújo Júnior (Prefeito) e Claudemir Aparecido Marques Francisco (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares, com recomendações, a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-10.

Advogados: Evelise Cristina Bignotto e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023260/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que os argumentos apresentados pelo recorrente não se mostraram suficientes para



alterar a situação processual anterior, negou-lhe provimento, mas afastou dos fundamentos da decisão recorrida as questões relativas à divulgação do edital e ao orçamento estimativo.

TC-032981/026/09

Recorrentes: COBRASIN – Brasileira de Sinalização e Construção Ltda. - Diretor - Marcelo Szyflinger e Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e COBRASIN – Brasileira de Sinalização e Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de implantação e manutenção de sinalização viária.

Responsáveis: Marco Antonio Arroyo Valdebenito (Secretário de Administração e Modernização), Paulino Caetano da Silva (Diretor do Departamento de Compras e Contratações) e José Evaldo Gonçalves (Secretário de Transportes e Trânsito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, pena de multa ao Senhor José Evaldo Gonçalves, no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Advogados: Flávia Ciccotti, Tânia Regina Barros, Alberto Barbella Saba e outros.

Acompanha: TC-025895/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando-se dos fundamentos tão somente a exigência de atestados de qualificação técnica operacional acompanhados das respectivas CAT's, e mantendo-se, em todos os seus demais termos, a decisão recorrida.

TC-002435/026/10

Município: Campinas.

Prefeito: Hélio de Oliveira Santos.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-11-12, publicado no D.O.E. de 20-12-12.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Carlos Henrique Pinto, Antonio Caria Neto, Mario Orlando Galves de Carvalho e outros.

Acompanham: TC-002435/126/10 e Expedientes: TC-001345/003/10, TC-001360/003/10, TC-002305/003/10, TC-025746/026/10, TC-034118/026/10, TC-035579/026/10, TC-042490/026/10, TC-036009/026/11 e TC-042137/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e



dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não havendo como reverter a decisão proferida em primeiro grau, negou-lhe provimento, mantendo o Parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Campinas, exercício de 2010, com exclusão, apenas, do fundamento da rejeição, da falta de comprovação do pagamento da parcela de precatórios relativa ao mês de dezembro, realizada em janeiro do exercício subsequente.

TC-000881/026/11

Município: Aparecida D'Oeste.

Prefeito: José de Oliveira.

Exercício: 2011.

Requerente: José de Oliveira – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-04-13, publicado no D.O.E. de 10-05-13.

Advogado: Cláudio Lísias da Silva.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Acompanham: TC-000881/126/11 e Expediente: TC-029570/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, no sentido da emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Aparecida D'Oeste, exercício de 2011, reduzindo-se, todavia, de 7,17% para 7,07% as transferências de duodécimos à Câmara Municipal.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001110/003/07

Recorrente: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC e Consórcio Campinas Segura, objetivando a prestação de serviços de suporte técnico ao trânsito e transporte público, incluindo licenças de softwares e de apoio técnico, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

Responsáveis: Gerson Luís Bittencourt (Diretor Presidente) e Atílio André Pereira (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-13.

Advogados: Gustavo Marcondes de Moraes Sarmento, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.



Acompanham: TC-041995/026/06 e Expedientes: TC-025472/026/11 e TC-000888/003/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão combatida.

TC-000743/026/09

Recorrente: Câmara Municipal de Louveira.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Louveira, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: João Evangelista Pereira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, recomendando providências na reestruturação do quadro de pessoal e determinando o ressarcimento da importância impugnada com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-12.

Advogados: Rosenberg José Francisconi, João Jampaulo Júnior e Fábio Nadal Pedro.

Acompanham: TC-000743/126/09 e Expedientes: TC-006115/026/10, TC-015293/026/10 e TC-037493/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto.

Quanto ao mérito, havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, votado pelo não provimento do Recurso, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-027296/026/12

Autor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Piraju.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Piraju e a Sociedade de Beneficência de Piraju – Pronto-Socorro Municipal, objetivando a participação municipal no Atendimento de Despesas de Manutenção das Atividades do Programa Saúde da Família – PSF.

Responsável: Francisco Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, bem como ilegais as respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's (TC-001216/002/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-12.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Acompanha: TC-001216/002/08.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, considerando que a inicial não atende aos requisitos estabelecidos pelos incisos I e III do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão em exame, julgando o Autor dela carecedor.

Antes de passar-se ao julgamento do TC-002812/026/10, foi apregoado o Dr. Antonio Sergio Baptista, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do referido processo.

TC-002812/026/10

Município: Estância Balneária de Caraguatatuba.

Prefeitos: Antônio Carlos da Silva e Antônio Carlos da Silva Junior.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-10-12, publicado no D.O.E. de 10-11-12.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Flavio Poyares Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanham: TC-002812/126/10 e Expedientes: TC-000328/007/10, TC-000652/007/10, TC-022728/026/11 e TC-000995/007/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Findo o relatório apresentado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Antonio Sergio Baptista, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para apreciação, com reinclusão na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-044593/026/08

Embargante: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA - Diretor Superintendente - Hélio Tomaz Rocha.

Assunto: Contrato entre a Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA e Auto Posto Cabeça Branca Ltda., objetivando a concessão de uso e fruição, de caráter administrativo de direito pessoal, da utilização de área delimitada para implantação, administração e operação de posto de serviços, abastecimento de combustíveis automotivos e serviços de apoio (loja de conveniência).

Responsáveis: Milton Lopes Santa Bárbara (Diretor Superintendente) e Cintia Bárbara Brustolin (Diretora Administrativa Financeira).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o



disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor individual correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-13.

Advogados: Reinaldo Abud, Roberta Caetano de Assis Reis e Carla Perillo.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração em exame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002533/026/10

Município: Piracicaba.

Prefeito: Barjas Negri.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-11-12, publicado no D.O.E. de 20-12-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: TC-002533/126/10 e Expedientes: TC-000428/010/10, TC-000429/010/10, TC-000648/010/10, TC-001026/010/10, TC-001331/010/10, TC-001631/010/10, TC-018894/026/10, TC-023479/026/10 e TC-020618/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piracicaba, referentes ao exercício de 2010.

TC-002555/026/10

Município: Estância Turística de Salto.

Prefeito: José Geraldo Garcia.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal Estância Turística de Salto.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-11-12, publicado no D.O.E. de 22-11-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: TC-002555/126/10 e Expediente: TC-028752/026/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo,



preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o Parecer recorrido, emitir Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto, exercício de 2010, com as determinações constantes de fls. 131/136.

TC-002756/026/10

Município: Estância Turística de São Roque.

Prefeito: Efanu Nolasco Godinho.

Exercício: 2010.

Requerentes: Prefeitura da Estância Turística de São Roque e Efanu Nolasco Godinho – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-04-12, publicado no D.O.E. de 03-05-12.

Advogados: Júlio César Meneguesso e outros.

Acompanham: TC-002756/126/10 e Expedientes: TC-000274/009/10, TC-000833/009/10, TC-001004/009/10, TC-001395/009/10, TC-027234/026/10, TC-043901/026/10, TC-008338/026/11, TC-001521/009/12 e TC-037955/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002929/026/10

Município: Santo André.

Prefeito: Aidan Antonio Ravin.

Exercício: 2010.

Requerente: Aidan Antonio Ravin – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-11-12, publicado no D.O.E. de 15-12-12.

Advogados: Rogério Cesar Gaiozo, Rogério Cavanha Babichak, Niljanil Bueno Brasil, Mylene Benjamin Giometti Gambale e outros.

Acompanham: TC-002929/126/10 e Expedientes: TC-023017/026/10, TC-005237/026/11, TC-005932/026/11, TC-010158/026/11, TC-010462/026/11, TC-011550/026/11, TC-015903/026/11, TC-021189/026/11, TC-022615/026/11, TC-014797/026/12 e TC-042161/026/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001488/026/11

Município: Itaoca.

Prefeito: Aluizio Ribas de Andrade.

Exercício: 2011.

Requerente: Aluizio Ribas de Andrade – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-05-13, publicado no D.O.E. de 30-05-13.

Advogados: Carlos Pereira Barbosa Filho e outros.



Acompanha: TC-001488/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o Parecer recorrido, emitir Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaoca, exercício de 2011, com as recomendações e determinações previstas às fls. 248/249 e 255.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001105/004/12

Autor: Pedro Henrique Scartezini – Vereador e Ex-Presidente da Câmara Municipal de Garça.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Garça, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Pedro Henrique Scartezini (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário para excluir dos fundamentos do respeitável julgamento de primeira instância as questões relativas à superestimação de receita e delimitar a devolução ao erário da quantia individual de cada vereador no exercício de 2008, devidamente corrigida monetariamente, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas (TC-000246/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-11.

Advogados: Adalberto Augusto Salzedas Júnior, Luiz Carlos Gomes de Sá e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Acompanham: TC-000246/026/08 e TC-000246/126/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002609/026/10

Município: Boituva.

Prefeito: Assunta Maria Labronici Gomes.

Exercício: 2010.

Requerente: Assunta Maria Labronici Gomes – Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-10-12, publicado no D.O.E. de 06-11-12.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Francisco Alberto Jolkesky de Almeida, Fernando Jammal Makhoul e outros.

Acompanham: TC-002609/126/10 e Expedientes: TC-000447/009/10, TC-000040/026/12 e TC-026156/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, em especial, pelo não cumprimento do disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/07, posto que aplicado 85,83% dos recursos do FUNDEB, mantendo-se incólume o respeitável parecer recorrido.

TC-002693/026/10

Município: Estância Balneária de Mongaguá.

Prefeito: Paulo Wiazowski Filho.

Exercício: 2010.

Requerente: Paulo Wiazowski Filho – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-09-12, publicado no D.O.E. de 06-11-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002693/126/10 e Expedientes: TC-015354/026/10, TC-015481/026/10, TC-016124/026/10, TC-017405/026/11, TC-022832/026/10, TC-028274/026/10, TC-030263/026/10, TC-030705/026/10, TC-033450/026/10, TC-036631/026/10, TC-036632/026/10, TC-036633/026/10, TC-042467/026/10, TC-003193/026/11, TC-012669/026/11, TC-015132/026/11, TC-017371/026/11, TC-005998/026/12, TC-011258/026/12 e TC-018349/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002729/026/10

Município: Presidente Venceslau.

Prefeito: Ernane Custódio Erbella.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau - Ernane Custódio Erbella – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-11-12, publicado no D.O.E. de 16-02-13.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa e outros.

Acompanham: TC-002729/126/10 e Expedientes: TC-000529/005/11 e TC-001412/005/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 18-09-13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, alterando-se somente o percentual de investimento do Ensino –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recurso Próprio para 25,91%, mantidas as demais determinações e recomendações constantes do voto originário.

Esgotada a pauta, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a Sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral presente à Sessão indicou o item 01, processo TC-015286/026/08, de relatoria do Conselheiro Robson Marinho, que, depois de juntados voto e acórdão, seguirá ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto